Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENÇA

Processo Digital n°: **0000364-93.2018.8.26.0566**

Classe - Assunto Cumprimento de Sentença - Liquidação / Cumprimento / Execução

Exequente: Hamilton Caceres Pessini
Executado: ELIS MARA GRIMBERG

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Marcelo Luiz Seixas Cabral

Vistos.

Trata-se de cumprimento de sentença intentado por **HAMILTON CÁCERES PESSINI** em face de **ELIS MARÁ GRIMBERG**. Requereu o pagamento do valor de R\$68.101,51 devido em razão da condenação em honorários advocatícios, nos autos dos embargos de terceiro em que a requerida figurou como embargante.

Intimada a realizar o pagamento, a requerida apresentou impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 11/12) alegando, em síntese, a nulidade do cumprimento diante da ausência de documentos necessários à instrução do feito.

Manifestação sobre a impugnação às fls. 16/18.

É o Relatório.

Decido.

Verifico que não houve qualquer alegação que pudesse atingir a exigibilidade do título executivo judicial. Nos termos do art. 525, §1°, do CPC:

Na impugnação, o executado poderá alegar:

I - falta ou nulidade da citação se, na fase de conhecimento, o processo correu à revelia;

II - ilegitimidade de parte;

III - inexequibilidade do título ou inexigibilidade da obrigação;

IV - penhora incorreta ou avaliação errônea;

V - excesso de execução ou cumulação indevida de execuções;

VI - incompetência absoluta ou relativa do juízo da execução;

VII - qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes à sentença.

Assim, não tendo a presente impugnação se enquadrado em qualquer das hipóteses legais, de rigor a sua rejeição.

Friso que os autos principais se processaram na forma digital sendo que a falta de instrução deste feito não acarreta qualquer prejuízo à defesa que, aliás, parece querer apenas protelar o cumprimento de sua obrigação.

A planilha apresentada pelo impugnado às fls. 05/06 utiliza os parâmetros determinados na sentença, sendo que, à falta de impugnação fica reconhecida como correta.

Ante o exposto, **REJEITO** a impugnação.

Descabida a fixação de honorários, de acordo com a Súmula 519, do Colendo Superior Tribunal de Justiça: "na hipótese de rejeição da impugnação ao cumprimento de sentença, não são cabíveis honorários advocatícios".

Prossiga-se com o cumprimento de sentença, requerendo o exequente o que de direito.

P.I.

São Carlos, 21 de março de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA